



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 847192 - SP (2023/0291881-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE : CLEITON ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECONSIDERAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORCRIM. ARMAS. RECEPÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS. TRANSCRIÇÃO POR INVESTIGADOR DE POLÍCIA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão de interceptação telefônica está devidamente fundamentada na indispensabilidade de tal diligência, por se tratar de agente comandante do tráfico de drogas na região em operação e em que já foram apreendidas grandes quantidades de entorpecentes e armas em posse de corréus, bem como na significativa evolução patrimonial injustificada.
2. Quanto à a transcrição dos diálogos interceptados, não se exige que sua realização seja feita por perito.
3. Da mesma forma, não há necessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados, pois se presume haver conversas não relacionadas ao fato investigado.
4. No mesmo sentido o entendimento do representante do Ministério Público Federal, para quem *"houve a devida fundamentação tanto para autorização da quebra do sigilo telefônico, bem como no que tange às respectivas prorrogações, destacando-se a importância da Paciente na linha de comando e gerenciamento da organização criminosa. [...] In casu, as informações dos autos permitem concluir pela efetiva existência de indícios dos crimes descritos na denúncia, restando evidente que a sua análise configuraria verdadeira usurpação da competência do Juízo de origem. Outrossim, conforme já destacado, a ação penal encontra-se em instrução, sede adequada para a defesa lançar suas alegações, produzir provas e requerer o que entender de direito"*.
5. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 847192 - SP (2023/0291881-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE : CLEITON ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECONSIDERAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORCRIM. ARMAS. RECEPÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS. TRANSCRIÇÃO POR INVESTIGADOR DE POLÍCIA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão de interceptação telefônica está devidamente fundamentada na indispensabilidade de tal diligência, por se tratar de agente comandante do tráfico de drogas na região em operação e em que já foram apreendidas grandes quantidades de entorpecentes e armas em posse de corréus, bem como na significativa evolução patrimonial injustificada.
2. Quanto à transcrição dos diálogos interceptados, não se exige que sua realização seja feita por perito.
3. Da mesma forma, não há necessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados, pois se presume haver conversas não relacionadas ao fato investigado.
4. No mesmo sentido o entendimento do representante do Ministério Público Federal, para quem "*houve a devida fundamentação tanto para autorização da quebra do sigilo telefônico, bem como no que tange às respectivas prorrogações, destacando-se a importância da Paciente na linha de comando e gerenciamento da organização criminosa. [...] In casu, as informações dos autos permitem concluir pela efetiva existência de indícios dos crimes descritos na denúncia, restando evidente que a sua análise configuraria verdadeira usurpação da competência do Juízo de origem. Outrossim, conforme já destacado, a ação penal encontra-se em instrução, sede adequada para a defesa lançar suas alegações, produzir provas e requerer o que entender de direito*".
5. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de reconsideração com características de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de CLEITON ROBERTO FRANCISCO DA SILVA contra decisão em que deneguei a ordem e que foi assim relatada:

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de CLEITON ROBERTO FRANCISCO DA SILVA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2004563-03.2023.8.26.0000).

Consta dos autos que foi proferida decisão judicial deferindo a interceptação telefônica, a fim de que fosse apurado o suposto cometimento pelo paciente dos delitos capitulados nos arts. 2º, §§ 2º (emprego de arma), 3º (comando da organização criminosa), 4º, inciso I, alínea "d" (participação de adolescentes), da Lei n. 12.850/2013; 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 40, incisos III e VI, da Lei n. 11.343/2006; 180 do Código Penal; 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003; e 1º, caput, da Lei n. 9.613/1998, na forma do art. 69 do CP, termos em que foi denunciado.

Interposto prévio habeas corpus buscando a nulidade dessa decisão, a ordem foi denegada (e-STJ fls. 1.308/1.357).

Daí o presente writ, no qual o impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a decisão que deferiu a interceptação telefônica, bem como as suas prorrogações, está em desacordo com o estatuído na Lei n. 9.296/1996, notadamente com o disposto nos arts. 1º, 2º, 4º e 5º. Para tanto, assevera que o magistrado não fundamentou de forma idônea a decisão que deferiu a interceptação telefônica, principalmente porque não demonstrou a imprescindibilidade da referida medida, tampouco seu caráter excepcional.

Alega, ainda, que houve a prorrogação da interceptação por prazo superior a 30 dias e a transcrição das conversas foi realizada por um investigador de polícia, o que está em desacordo com o art. 159, § 1º, do CP, além de não terem sido juntadas em sua integralidade aos autos da ação penal.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da nulidade da decisão que deferiu a interceptação telefônica nos autos da ação penal, bem como a nulidade de todas as provas dela derivadas e de suas prorrogações.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 1.388/1.390).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 1.472/1.488).

É o relatório.

No presente agravo, alega a parte ser ilegal o complemento de fundamentação acerca da legalidade das interceptações telefônicas (e-STJ fl. 1.514).

Acrescenta serem ilegais as decisões de autorização e prorrogação das escutas telefônicas (e-STJ fl. 515).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 1.523).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Quanto à alegação de nulidade das interceptações telefônicas, colaciono o seguinte trecho do acórdão hostilizado (e-STJ fls. 1.318/1.353):

Conforme se infere dos autos, a autoridade policial, no curso de investigações para apurar a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, representou pela interceptação telefônica de 07 (sete) números de linhas telefônicas utilizadas pelo paciente, in verbis:

"(...) Como exposto pelo Sr. Investigador de Polícia, CLEITON ROBERTO FRANCISCO DA SILVA é classificado como "patrão do tráfico" (sic) e, conseqüentemente, tratando -se de um "cargoelevado" na estrutura criminosa, existem maiores dificuldades aos trabalhos de investigação policial. Neste sentido, como primeira barreira temos a existência de "vários comparsas ao seu redor" (sic), os quais lhe propiciam proteção e verdadeira blindagem, gerando grande resguardo de ações policiais. Em seguida, mesmo ciente desta blindagem, o Setor de Investigações Gerais local realizou diligências investigativas para constatar a veracidade das informações obtidas, identificando que CLEITON ROBERTO FRANCISCO DA SILVA reside em um condomínio edilício localizado na rua Antônio de Salles, em zona periférica desta cidade de TatuL Conseqüentemente, dado residir em nesta espécie de condomínio, é mandestamente impossível a realização de campanas ou outros meios tradicionais, como a simples vigilância. Ainda, realizadas pesquisas de praxe nos sistemas policiais, foi identificado que CLEITON ROBERTO FRANCISCO DA SILVA possui 03 (três) veículos automotores registrados em seu nome, no caso: a) 01 (um) AUDI Q5 de placas EEW-8C22, avaliado em R\$ 84.833,00 (oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais).

b) 01 (um) VW/POLO de placas FQN-3D64, avaliado em R\$ 62.273,00 (sessenta e dois mil, duzentos e setenta e três reais). c) 01 (um) GM/CELTA de placas DCE-7796, avaliado em R\$ 12.910,00 (doze mil, novecentos e dez reais). Notadamente, tal patrimônio veicular é manifestamente incompatível com alguém que esteve ingresso no sistema penitenciário até meados de 2.018, levantando-se ainda mais questionamentos sobre as origens patrimoniais ante a existência liberdade. da PANDEMIA COVID-19 logo após sua Vale lembrar que seu cumprimento de pena privativa de liberdade foi justamente pelo crime de Tráfico de Drogas, onde foi condenado a 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão no ano de 2.016. Por fim, reforçando as suspeitas e veracidade das informações obtidas, também identificou que ele opera com mais de uma linha telefônica. Vale destacar que ante as funções criminosas que ele exerce é de extrema naturalidade que ele faça o uso de mais de uma linha telefônica. No caso, como abaixo pormenorizado, ele utiliza 07 (sete) linhas. Desta forma, ante estas blindagens e dificuldades aqui apresentadas, constata-se que o único meio possível de uma investigação policial segura e objetiva é aquela prevista na Lei 9.296/96, ou seja, interceptação telefônica, razão pela qual a Polícia Civil do Estado de São Paulo apresenta referida representação" (sic — grifos nossos). O Ministério Público manifestou-se favorável à concessão da medida: "(...) Entendo que a medida deve ser deferida. Cuida-se de inquérito policial para

apurar eventual associação ao tráfico e tráfico de drogas praticada, em tese, por Cleiton Roberto Francisco da Silva, de vulgo "Capacete", que, para além do conhecimento do seu envolvimento, haja vista apontamento de que seria o "patrão do tráfico", com "carga elevado", demonstrou evolução patrimonial incompatível. Em razão disso, postula a autoridade policial, no afã de colher subsídios que esclareçam a autoria delitiva e confirmem a participação, a interceptação telefônica. Com efeito, verifico que a representação encartada nos autos e sua documentação preenchem os requisitos exigidos por lei para a decretação da medida extrema, sendo mister a interceptação telefônica para o fim de apurar cabalmente os crimes de tráfico de drogas e sua associação. Com efeito, o atual ordenamento jurídico constitucional, o assegura a inviolabilidade de dados e das comunicações telefônicas, a fim de tutelar a privacidade e a intimidade das pessoas. É o que se depreende da leitura do art. 5º, XII, da Constituição Federal. Todavia, em determinadas situações, com o intuito de evitar a tutela oblíqua de condutas ilícitas ou práticas contra legem, a quebra do sigilo de dados telefônicos se torna indispensável para as investigações, sob pena de não lograr êxito na elucidação dos crimes, sobretudo, de extrema gravidade, sobretudo por haver relatos de planos para prática de roubos pela associação criminosa já investigada pela prática de tráfico. (...) In casu, encontra-se noticiado evento criminoso gravíssimo, daqueles que repercutem de forma extremamente negativa e nociva para sociedade paulista, causando forte desassossego e comoção pública. Diante desse quadro, apenas com a prévia interceptação telefônica das linhas indicadas os trabalhos investigativos serão frutíferos, na esperança que em conversas os envolvidos eventualmente mencionem a seu respeito. Assim, não havendo outro meio de se alcançar a diligência senão com autorização judicial, opino favoravelmente à quebra de sigilo telefônico nas linhas nº 15-99126-2907, 15-99682-6862, 15-9983 7-7525, 15-99609-8183, 15-99 743-3 784, 15-99664-8665 e 15-99746-1957, deferindo-se os demais requerimentos de acesso a dados e localização, programação de alvo, autorização de bloqueio de rede de dados móveis, tudo com as cautelas de estilo" (sic). A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal. Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que deferiu a interceptação telefônica, tampouco nas que a prorrogaram, porquanto a douta autoridade indicada coatora justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos: "Vistos. Trata-se de representação de interceptação telefônica, formulada pelo Delegado de Polícia, objetivando colher elementos informativos a respeito de CLEITON ROBERTO FRANCISCO DA SILVA, vulgo "Capacete", argumentando que se trata de pessoa que, possivelmente, figura entre as pessoas encarregadas do comando do tráfico de drogas realizado nessa cidade (lh. 01/02 e 31/37). A representação foi instruída com os documentos delis. 03/30.0 Ministério Público opinou pelo deferimento da interceptação telefônica com o escopo de identificar o suspeito de autoria da ação criminosa investigada nos autos (fls. 39/41). É o breve relato. Fundamento e Decido. Pois bem, a Constituição Federal, como regra, protege o sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII). E disso não há dúvidas! No entanto, em situações excepcionais, o próprio constituinte relativizou esse direito fundamental, exigindo, para tanto: "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal"(art. 5º, inciso XII, da CF).

Até porque, conforme é assente na jurisprudência do C. STF, "os direitos fundamentais não podem servir como escudo protetivo à prática de atividades ilícitas, de atividades criminosas" (STF. Plenário. RE 1055941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/12/2019). A interceptação telefônica, no entanto, exige o preenchimento de alguns requisitos, a saber: 1) ordem judicial; 2) finalidade de investigação criminal ou instrução penal; e 3) obediência aos requisitos legais. Esses requisitos foram satisfeito nos autos, pois: 1) está sendo postulada a concessão de ordem judicial para realização da interceptação telefônica; 2) a finalidade é para investigação criminal de

possível ilícito penal; e 3) estão preenchidas as exigências legais. Isso porque, conforme art. 2º, caput, da Lei nº 9.296/96: "Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção". De fato: 1) o relatório de investigação de fls. 03/10 indica que o investigado é pessoa conhecida dos meios policiais pelo exercício da traficância (fls. 12/15), sendo apontado como um dos comandantes da mercancia de drogas nessa Cidade, o que somente é corroborado pela existência de veículos em seu nome que denotam patrimônio incompatível com sua renda lícita (fls. 16/30); 2) a interceptação das comunicações telefônicas é imprescindível ao escopo investigativo, já que se trata de pessoa que, em tese, está entre os comandantes do tráfico dessa cidade e, portanto, meios tradicionais de investigação são insuficientes; e 3) apura-se suposta prática do crime de tráfico de drogas e eventual associação para tanto, ou mesmo organização criminosa, delitos para os quais se comina pena privativa de liberdade de reclusão. Diante da imprescindibilidade da diligência e da existência de suporte probatório mínimo, além da presença de todos os requisitos legais e constitucionais, adotando como razão de decidir o parecer ministerial de fls. 39/41, AUTORIZO a interceptação das seguintes linhas de telefonia celular: (15) 99126 2907 (CLARO) e respectivo IMEI (devendo ser autorizado que qualquer outra operadora realize a interceptação, por tratar-se de aparelho desbloqueado), devendo seu áudio ser redirecionado para as linhas (15) 99731 1072 e (15) 998508704; 2. (15) 99682 6862 (VIVO) e respectivo IMEI (devendo ser autorizado que qualquer outra operadora realize a interceptação, por tratar-se de aparelho desbloqueado), devendo seu áudio ser redirecionado para as linhas (15) 99745 1704 e (15) 996032240; 3. (15) 99837 7525 (VIVO) e respectivo IMEI (devendo ser autorizado que qualquer outra operadora realize a interceptação, por tratar-se de aparelho desbloqueado), devendo seu áudio ser redirecionado para as linhas (15) 99763 2526 e (15) 998318135; 4. (15) 99609 8183 (VIVO) e respectivo IMEI (devendo ser autorizado que qualquer outra operadora realize a interceptação, por tratar-se de aparelho desbloqueado), devendo seu áudio ser redirecionado para as linhas (15) 99763 2526 e (15) 997455443; 5. (15) 99743 3784 (VIVO) e respectivo IMEI (devendo ser autorizado que qualquer outra operadora realize a interceptação, por tratar-se de aparelho desbloqueado), devendo seu áudio ser redirecionado para as linhas (15) 99620 5897 e (15) 997010251; 6. (15) 99664 8665 (VIVO) e respectivo IMEI (devendo ser autorizado que qualquer outra operadora realize a interceptação, por tratar-se de aparelho desbloqueado), devendo seu áudio ser redirecionado para as linhas (15) 99620 5897 e (15) 997010251; e 7. (15) 99746 1957 (VIVO) e respectivo IMEI (devendo ser autorizado que qualquer outra operadora realize a interceptação, por tratar-se de aparelho desbloqueado), devendo seu áudio ser redirecionado para as linhas (15) 99745 1704 e (15) 998318135.

Autorizo, ainda:] o fornecimento de senhas provisórias, com validade de 15(quinze) dias, das empresas CLARO, VIVO, TIM, 01, TELEFÔNICA, NEX'TEL, EMBRATEL, VÉSPER e NET FONE para a pesquisa de dados cadastrais, bilhetagens e ERB'S de localização dos telefones interceptados e daqueles que mantiveram contato com esses, com autorização de pesquisas em data retroativa a 01/01/2021; 2) a manutenção da funcionalidade GPS ativa, mesmo que o usuários dos telefones tente desabilitá-las; 3) acesso a posições geográficas, as quais darão acesso à localização de ERB's, através de pacote de dados 3G, 4G e 5G; 4) possibilidade de programação de alvos em TEMPO REAL, para acompanhamento e deslocamentos, bem como de extratos das linhas programadas em tempo real através do sistema Vigia; e 5) bloqueio da rede dados móveis no período interceptado, de acordo com a discricionariedade investigativa da D. Autoridade Policial, conforme

solicitação dessa. Ficará responsável pelos dados, comunicações e por manter a sigilosidade desses o Investigador de Polícia Thiago Dias Peres, RG nº 33.156.565-1, CPF382.206.068-27, com e-mail thiago.peres@policiacivil.sp.gov.br. Expeça-se mandado, ficando as providências para seu cumprimento a cargo da autoridade policial. Anote-se que o relatório das diligências realizadas deverão ser encaminhados a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias e que, caso resulte em prisão em flagrante delito ou instauração de inquérito policial, os respectivos autos deverão ser remetidos a este Juízo, em virtude da prevenção" (sic). "Vistos. Trata-se de representação de prorrogação de interceptação telefônica e inserção de novos números, formulada pelo Delegado de Polícia, objetivando colher elementos informativos a respeito de CLEITON ROBERTO FRANCISCO DA SILVA, vulgo "Capacete", e eventuais comparsas, argumentando que o investigado, possivelmente, ura entre as pessoas encarregadas do comando do tráfico de drogas realizado nessa cidade, e que as demais pessoas investigada são, supostamente, seus colaboradores (fls. 56/68). A representação foi instruída com os documentos de fls. 49/55. O Ministério Público opinou pelo deferimento da representação policial (fls. 70/72) .

[...]

Esses requisitos foram satisfeito nos autos, pois: 1) está sendo postulada a concessão de ordem judicial para realização da interceptação telefônica; 2) a finalidade é para investigação criminal de possível ilícito penal; e 3) estão preenchidas as exigências legais. Ora, os pressupostos legais negativos são, conforme art. 2º, caput, da Lei nº 9.296/96: "Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção". É, conseqüentemente, nota-se que há obediência à norma legal supra, pois, in casu: I a interceptação das comunicações telefônicas é imprescindível ao escopo investigativo, já que o investigado se trata de pessoa que, em tese, está entre os comandantes do tráfico dessa cidade e, portanto, meios tradicionais de investigação são insuficientes; 2) apura-se suposta prática do crime de tráfico de drogas e eventual associação para tanto, ou mesmo organização criminosa, delitos para os quais se cominam pena privativa de liberdade de reclusão; e 3) há, em tese, indícios de prática criminosa e de sua autoria. Isso porque, de acordo com o relatório de investigação de fls.79/92, que contém as transcrições dos diálogos captados, através desses, houve a identificação do imóvel situado na Rua Benedito Mendes de Almeida, 171, São Raphael, Tatuí/SP (fls. 80/83).

E, nesse local, aprioristicamente, foram surpreendidos diversas pessoas traficando considerável quantidade de drogas (fls. 95/104).

Mas não é só! Isso porque, durante o procedimento de prisão em flagrante dessa diligência policial, notou-se que a atuação policial estava sendo reportada a José Ferreira da Silva Filho, conforme diálogos captados de um dos números de telefone interceptados (fls. 86/88)

[...]

E, no caso, os elementos colhidos inicialmente através do Setor de Investigações trouxeram meios de prova contundentes e mais do que suficientes para aprofundar a investigação, tudo a justificar a medida em questão, tendo em vista as denúncias apontando que Cleiton seria um dos responsáveis pelo tráfico de drogas na região, ocupando, inclusive, cargo de comando na "hierarquia" do crime, além das evidências de incompatibilidade do seu patrimônio (mais de R\$150.000,00, apenas em veículos registrados em seu nome) com a situação de pessoa egressa do sistema prisional, cuja condenação se deu exatamente pela prática do tráfico de drogas".

Como visto acima, a decisão de interceptação telefônica está devidamente fundamentada na indispensabilidade de tal diligência, por se tratar de agente comandante do tráfico na região em operação e na qual já foram apreendidas grandes quantidades de entorpecentes e armas em posse de corréus, bem como na significativa evolução patrimonial injustificada.

Quanto à a transcrição dos diálogos interceptados, não se exige que sua realização seja feita por perito, conforme os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ELEMENTOS CONCRETOS E COESOS. DEGRAVAÇÃO DE CONVERSAS TELEFÔNICAS INTERCEPTADAS. LICITUDE DO PROCEDIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravante pela prática do crime de tráfico de drogas. Por essas razões, mostra-se inviável a sua absolvição, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos.

2. Para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. É certo que, nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal, "O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior". No entanto, tal exigência diz respeito somente a exame de corpo de delito e a perícias em geral, não se aplicando, portanto, aos casos de simples degravação de conversas telefônicas interceptadas, até porque a transcrição de áudio não exige nenhum conhecimento ou nenhuma habilidade especial que justifique a obrigatoriedade de que seja realizada por perito oficial, de maneira que não há como concluir pela nulidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas.

4. As instâncias ordinárias, ao entenderam devida a condenação do agravante em relação ao crime descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, apontaram elementos concretos constantes dos autos que, efetivamente, evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, de modo que deve ser mantida a condenação pela prática do delito de associação para o narcotráfico.

5; Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 583.598/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 22/6/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, § 1º, § 2º, E § 4º, I, DO CP; 158, E 159, § 1º, AMBOS DO CPP. PLEITO DE READEQUAÇÃO DA PENA. CONCURSO DE AGENTES UTILIZADO NA

PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. DESCOLAMENTO COM VIÉS DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA UTILIZAÇÃO SOB PENA DE BIS IN IDEM. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIO. PERÍCIA REALIZADA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE DOS PERITOS NOMEADOS. REGULARIDADE CONSTATADA EM RAZÃO DA DESNECESSIDADE, NO CASO, DE CONHECIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO PARA AFERIÇÃO DO REQUERIDO. PRECEDENTES.

1. Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possibilitado ao magistrado, na dosimetria da pena, diante da presença de várias causas de aumento, fazer incidir-las na primeira fase do cálculo, contanto que seja observado o respeito ao patamar máximo de pena-base permitido na primeira etapa e a ocorrência de bis in idem em momento posterior.

2. É plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes (AgRg no REsp n. 1.551.168/AL, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2016).

3. A única circunstância utilizada para qualificar o delito foi o rompimento de obstáculo, haja vista o concurso de agentes ter sido aplicado na primeira fase da dosimetria. Razão assiste ao agravante quanto ao necessário conhecimento do recurso especial.

4. Ao contrário do alegado pela defesa, da leitura do combatido aresto, extrai-se dos autos, que, à fl. 46, consta a elaboração de auto de exame no local de delito, subscrito por duas peritas, as quais atestaram que houve destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, consistente na quebra de vidro na entrada do prédio.

5. Diante da desnecessidade, no caso, de conhecimento técnico-científico para constatação do rompimento de obstáculo, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tem-se que basta a realização da perícia por duas pessoas que possuam qualificação técnica para tal desiderato.

6. É certo que, nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal, "O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior". No entanto, tal exigência diz respeito somente a exame de corpo de delito e a perícias em geral, não se aplicando, portanto, aos casos de simples degravação de conversas telefônicas interceptadas, até porque a transcrição de áudio não exige nenhum conhecimento ou nenhuma habilidade especial que justifique a obrigatoriedade de que seja realizada por perito oficial, de maneira que não há como concluir pela nulidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas. (AgRg no AREsp n. 583.598/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/6/2018).

7. Agravo regimental provido, a fim de reconsiderar a decisão agravada, para negar provimento ao recurso especial.

(AgRg no REsp n. 1.770.649/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 20/5/2019.)

Da mesma forma, não há necessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados, pois se presume haver conversas não relacionadas ao fato investigado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ACESSO POR PARTE DA DEFESA À ÍNTEGRA DE CONTEÚDO RETIRADO DO APARELHO CELULAR. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECONHECIMENTO PESSOAL EM DESACORDO COM AS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. Dispensável a transcrição integral do conteúdo da interceptação telefônica, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados que lhe digam respeito. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que todo o conteúdo foi disponibilizado às partes. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes desta ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. A inobservância dos procedimentos previstos no art. 226 do CPP invalida o ato de reconhecimento da autoria delitiva, ainda que confirmado em juízo. Por outro lado, havendo provas válidas e independentes do ato viciado de reconhecimento, é possível manter a condenação. No caso a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, contando com outros elementos nos quais o Tribunal se baseou para manter a condenação do acusado.

4. A inobservância do art. 212 do CPP gera nulidade relativa, sendo necessária a sua alegação em momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo, o que não foi demonstrado no caso.

5. No que se refere à insuficiência probatória, o que avulta do contexto fático delineado pela Corte a quo é a autoria delitiva em desfavor do paciente, com base no relato da vítima, aliado aos áudios de interceptação telefônica. Rever esse entendimento demandaria inegável revolvimento fático-probatório, inviável em habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 880.149/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. ATRIBUIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. OMISSÕES INEXISTENTES. MATÉRIAS PRECLUSAS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PERÍCIA DE VOZ. DISPENSABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ENSAIO DE DELAÇÃO PREMIADA NÃO UTILIZADO NA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE ÔMISSÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LEI N. 9.296/96. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO

DA CORRELAÇÃO NÃO VIOLADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. CORRUPÇÃO ATIVA. DELITO FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS PARA O RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As violações constitucionais são de competência do Supremo Tribunal Federal - STF.

2. O Tribunal Regional dirimiu as controvérsias de forma suficiente, não podendo se pronunciar sobre pontos preclusos, só arguidos quando da interposição da apelação ou da oposição de embargos declaratórios, razão porque não há ofensa aos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal - CPP.

2.1. É cediço que as nulidades, mesmo que absolutas, devem ser arguidas na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. "A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada 'nulidade de algibeira' - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura" (AgRg no RHC n. 170.700/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

2.2. O recorrente teve, ao menos, três oportunidades de alegar a suposta nulidade de intimação: quando do comparecimento a uma das audiências; no interrogatório; bem como ainda em alegações finais.

Todavia, preferiu suscitá-la quando da interposição da apelação e da oposição dos embargos perante a Corte a quo.

2.3. A reformatio in pejus que se alega neste agravo regimental não restou configurada, pois é possível inovar na fundamentação das instâncias ordinárias, mantendo a negativa de acolhimento da referida nulidade, já que não houve piora na situação jurídica do recorrente.

3. No que se refere ao indeferimento da perícia, do mesmo modo, a questão só foi dirimida sob a ótica da dispensabilidade da perícia de voz, isso porque os questionamentos referentes: a) a existência de vestígios de edições e modificações nos áudios, dada a ausência de custódia da prova; e b) o desencontro de informações quanto ao tempo dos áudios e os dados registrados pela operadora de telefonia celular, não foram questionados na primeira oportunidade, restando claro que só foram objeto da apelação e dos aclaratórios posteriores, não podendo a defesa querer que aquela Corte se manifestasse sobre algo que não foi dito em tempo oportuno.

3.1. "É dispensável a realização de perícia de voz para identificação dos interlocutores de conversa telefônica interceptada mediante ordem da autoridade judicial competente" (AgRg no AREsp n. 1.631.666/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023).

4. Quanto à inépcia da denúncia em relação ao crime de corrupção ativa, o Tribunal de origem também afastou a preliminar, sustentando que a exordial acusatória atenderia os requisitos do art. 41 do CPP, por haver indícios mínimos de materialidade e autoria das imputações, sobre tudo a de oferecer vantagem indevida a funcionário público para que deixasse de praticar ato de ofício.

4.1. De fato, constou na denúncia todas as circunstâncias apuradas a respeito do delito de corrupção ativa atribuído ao recorrente, a denotar que ele pôde exercer a ampla defesa no sentido de justificar a inoccorrência do crime, sendo desnecessária a pormenorização das condutas, até mesmo

diante das limitações de elementos de informações angariados em hipótese de coautoria.

4.2. Ademais, para rever a conclusão da Corte de origem, na forma pretendida na presente insurgência, após a análise exauriente das provas e documentos juntados aos autos, há necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4.3. "A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que "a superveniência da sentença penal condenatória (confirmada em apelação criminal) torna esvaída a pretensão de reconhecimento de inépcia da denúncia" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 879.614/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 14/2/2020).

5. O agravante alegou que o Tribunal a quo não teria declarado, de forma expressa, se considerou o ensaio de delação premiada como parte da prova da materialidade do crime, aduzindo ofensa aos artigos 619 e 620 do CPP. Ocorre que aquela Corte Regional afastou tal elemento de prova para a condenação, utilizando-se apenas dos diálogos interceptados e relatórios de vigilância realizados pelos agentes federais.

6. A respeito da imperiosidade da transcrição das interceptações telefônicas contidas na denúncia, a nulidade foi afastada pela Corte Regional ao argumento de que a Lei n. 9.296/96 não prevê obrigatoriedade de gravação integral dos áudios, apoiando-se em jurisprudência dos Tribunais Superiores.

7. O princípio da correlação vincula o julgador apenas aos fatos narrados na denúncia e, por ser destinatário das provas, diante do livre convencimento motivado, tem liberdade em sua análise, desde que atendido o contraditório judicial, como ocorreu na hipótese.

8. O delito de corrupção ativa é delito formal, que se consuma no momento do oferecimento da vantagem indevida, tal como se deu no presente caso.

9. "A respeito da dosimetria da pena, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria" (AgRg no AREsp n. 2.101.521/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022).

10. A tese subsidiária da participação de menor importância também não foi acolhida pelas instâncias ordinárias em razão do recorrente ter concorrido diretamente para a ocorrência do fato delitivo (fl. 18081). Desse modo, não é possível contrariar a afirmativa sob pena de incidência da Súmula n. 7/STJ.

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.000.925/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fl. 1.487):

Ou seja, ao contrário do alegado pela Defesa, houve a devida fundamentação tanto para autorização da quebra do sigilo telefônico, bem como no que tange às respectivas prorrogações, destacando-se a importância da Paciente na linha de comando e gerenciamento da organização criminosa.

In casu, as informações dos autos permitem concluir pela efetiva existência de indícios dos crimes descritos na denúncia, restando evidente que a sua análise configuraria verdadeira usurpação da competência do Juízo de origem. Outrossim, conforme já destacado, a ação penal encontra-se em instrução, sede adequada para a defesa lançar suas alegações, produzir provas e requerer o que entender de direito.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 847.192 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0291881-9

Número de Origem:

00039233920228260624 15011171920228260571 1501355382022 15013553820228260571
20045630320238260000 39233920228260624

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RUDNEI DE SOUZA
ADVOGADO	: RUDNEI DE SOUZA - SP438846
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLEITON ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: APARECIDO PEDRO DA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS CARLOS
CORRÉU	: MAURICIO ROSA JUNIOR
CORRÉU	: JESSICA DA COSTA ROCHA SILVA
CORRÉU	: JOSE RICARDO FIGUEREDO
CORRÉU	: ALESSANDRA CRISTINA ROSA
CORRÉU	: RAFAEL DIAS OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
CORRÉU	: MATHEUS HENRIQUE FIRMINO FERRAZ
CORRÉU	: KAYNA ANDERSON SILVA
CORRÉU	: PABLO RENATO DE SOUZA PINESIO
CORRÉU	: FABIANA MIGUEL DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VICTOR GABRIEL MIRANDA OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : CLEITON ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024